



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 423683/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, TELMA REGINA BILOUWS FENKER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1410/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Afastamento de multas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Edemétrio Benato Jr., na qualidade de Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná, em face do Acórdão 870/20-S1C¹ (peça 38), proferido na Prestação de Contas Anual nº 305164/18, exercício de 2017, que julgou irregulares as contas da entidade, nos seguintes termos:

I) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ entre 21/01/17 e 31/12/17, referentes ao exercício financeiro de 2017, em razão do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

II) Com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ de 01/01/17 a 20/01/17, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão do

¹ Unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.

O recorrente alegou, em síntese, que no início da sua gestão em 2017 adotou diversas medidas para corrigir as falhas de publicidade e outros problemas decorrentes das gestões anteriores. Afirmou que, com o intuito de economizar, utilizava o portal da Associação dos Municípios do Centro-sul do Paraná para divulgar as informações e dados do consórcio. Declarou que o desenvolvimento do portal exclusivo do Consórcio está em fase final de desenvolvimento e que todos os documentos já estão disponíveis para consulta.

Sobre as divergências identificadas no balanço patrimonial em comparação com os dados do SIM-AM, requereu à empresa responsável a correção das informações junto ao sistema, e apresentou republicação do documento.

Quanto ao atraso no envio de dados ao SIM-AM arguiu que esta Corte de Contas tem afastado a sanção cabível e pleiteou a aplicação de tal entendimento, já que a intempestividade decorreu da desordem administrativa das gestões anteriores.

Por fim, pleiteou o recebimento e conhecimento do presente recurso para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, com o afastamento das penalidades impostas.

O recurso foi recebido à peça 45 (Despacho 268/20-GATBC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4198/21 (peça 52), opinou pelo provimento parcial do recurso. Manteve o entendimento pela ressalva e multa em razão do atraso na entrega dos dados. Contudo, considerou regularizadas as restrições referentes a divergências no balanço patrimonial e divulgação através do portal de transparência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 13/22 (peça 53), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso comporta provimento parcial.

Conforme relatado, o recorrente apresentou inconformismo quanto a três pontos da decisão recorrida, referente aos seguintes achados: atraso na entrega de dados ao SIM-AM; divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; e não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do consórcio, do contrato de rateio e dos demonstrativos fiscais.

Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM-AM, a decisão combatida aplicou ao senhor Edemetrio Benato Junior a multa administrativa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/05.

O recorrente defendeu, em síntese, que no início de sua gestão em 2017 se deparou com a ausência de cumprimento da Agenda de Obrigações do Tribunal de Contas e com a total falta de encaminhamento de informações da entidade desde agosto de 2014. Informou que a necessidade de encaminhar os lançamentos dos anos de 2014, 2015 e 2016 demandou tempo e acabou por atrasar os envios referentes ao exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. De fato, a gestão do senhor Edemétrio Benato Junior teve o ônus de encaminhar a esta Corte as informações dos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Contudo, a primeira remessa referente a agosto de 2014 só foi encaminhada em 14/06/2018, cerca de 18 meses após a posse do recorrente como Presidente do Consórcio.

As remessas de 2017 foram enviadas também com grande atraso (extrapolando o prazo entre 361 e 615 dias).

Assim, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar integralmente o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior.

Por isso, em convergência com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recorrente não trouxe elementos capazes de afastar a penalidade imposta e, portanto, concluo pelo desprovimento deste item recursal.

Sobre o achado referente a divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, o recorrente encaminhou em anexo documentação que comprova a republicação do balanço patrimonial na Edição nº 2029, de 12/06/2020, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça nº 44).

A CGM atestou que o novo balanço patrimonial guarda consonância com os dados enviados através do SIM-AM.

Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando a regularização do achado, corroboro o entendimento da unidade técnica pela possibilidade de afastamento da multa aplicada ao recorrente.

Neste sentido, afasto também a multa aplicada à senhora Telma Regina Bilouws Fenker (responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 20/01/2017), que foi igualmente sancionada pela decisão recorrida em razão do mesmo fato.

No entanto, entendo pela aposição de ressalva, pelo fato de que a comprovação da regularização da impropriedade ocorreu somente na fase recursal.

Por fim, com relação a divulgação das informações do consórcio em meio eletrônico de acesso ao público, o recorrente declarou que firmou contrato com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Instituto das Cidades Inteligentes – ICI com o objetivo de desenvolver, de forma gratuita, o site da entidade.

Alegou que os dados estavam sendo divulgados no Portal da Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná. E declarou que o desenvolvimento do portal exclusivo do CONDER está em fase final de desenvolvimento (conder.irati.pr.gov.br) e que todos os documentos do Consórcio já estão disponíveis para consulta.

A CGM acessou o novo site do Consórcio Intermunicipal, através do Portal de Transparência, e identificou a publicação do Orçamento, do Contrato de Rateio, das Demonstrações Contábeis e dos Demonstrativos Fiscais, relativos ao exercício financeiro de 2017. Assim, concluiu que o apontamento foi devidamente regularizado.

Portanto, entendo pela reforma da decisão recorrida, para afastar a irregularidade das contas em razão deste tópico. Contudo, considero adequada a conversão do item em ressalva, eis que o achado só foi regularizado na fase recursal do processo.

Afasto a multa administrativa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, aplicada ao recorrente em razão da impropriedade em questão.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior, referente ao item “não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017”. Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemétrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para afastar as seguintes multas:

“III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

(...)

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.”

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Ouso dissentir parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator precisamente no que se refere a manutenção de aplicação de multa ao Sr. **Edemétrio Benato Junior**, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento Regional do Centro Sul do Paraná (gestão 21/01/2017 a 15/01/2023), pelo **atraso no envio de dados dos dados do SIM-AM** relativo ao exercício de 2017.

Em suas conclusões a proposta de voto apresentada propõe:

“provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior, referente ao item “não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017”. Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIMAM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para afastar as seguintes multas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

(...)

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.”

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Edemétrio Benato Junior teve o ônus de encaminhar as informações relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, sendo a primeira remessa referente a agosto de 2014, encaminhada em 14/06/2018, cerca de 18 meses após a posse do recorrente.

Em nossa avaliação, resta clara a conduta do Recorrente acerca das reais dificuldades enfrentadas na tentativa de encaminhamento dos dados e módulos correspondente aos SIM-AM do exercício em questão.

Como já tenho me posicionado em situações similares anteriores, inclusive nas contas do próprio Consórcio referente ao exercício de 2016 (Processo nº 729556/17), os encaminhamentos dos módulos do SIM-AM, por serem sucessivos e seguirem uma ordem cronológica, quando significativamente atrasados, geram reiterados e intermitentes atrasos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tornando quase que impossível ao gestor subsequente o cumprimento dos prazos relativos aos dados sob sua responsabilidade.

Nesta ótica, como destacado pelo douto Relator, o Recorrente somente conseguiu iniciar o encaminhamento dos dados do SIM-AM, CORRESPONDENTES AO EXERCÍCIO DE 2014, em junho de 2018.

Portanto, manter sanção originariamente aplicada, a meu sentir, **seria punir aquele agente que buscou regularizar e atender aos preceitos e prazos estabelecidos por esta Corte.**

Somente a título ilustrativo, tomando por base o exercício anterior (2016), ainda sob a responsabilidade do gestor antecessor, o recorrente demonstra eficácia em sua atuação ao encaminhar todos os dados daquele exercício, em dezembro de 2018.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/12/2018	952
Janeiro	2016	31/05/2016	17/12/2018	930
Fevereiro	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Março	2016	30/06/2016	17/12/2018	900
Abril	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Maio	2016	29/07/2016	17/12/2018	871
Junho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Julho	2016	31/08/2016	17/12/2018	838
Agosto	2016	30/09/2016	18/12/2018	809
Setembro	2016	31/10/2016	18/12/2018	778
Outubro	2016	30/11/2016	18/12/2018	748
Novembro	2016	16/01/2017	19/12/2018	702
Dezembro	2016	28/02/2017	19/12/2018	659
Encerramento	2016	31/03/2017	19/12/2018	628

Neste ponto, destacamos na tabela acima, os meses que correspondem a responsabilidade do Recorrente. Em nossa avaliação, é possível observar com clareza a atuação do Recorrente no sentido de corrigir e regularizar o encaminhamento dos dados eletrônicos, sendo impactado, no entanto, pela total ausência de envio dos dados da gestão anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/12/2018	596
Janeiro	2017	02/05/2017	07/01/2019	615
Fevereiro	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Março	2017	31/05/2017	07/01/2019	586
Abril	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Maio	2017	30/06/2017	08/01/2019	557
Junho	2017	31/07/2017	08/01/2019	526
Julho	2017	31/08/2017	08/01/2019	495
Agosto	2017	02/10/2017	09/01/2019	464
Setembro	2017	31/10/2017	09/01/2019	435
Outubro	2017	30/11/2017	11/01/2019	407
Novembro	2017	15/01/2018	11/01/2019	361
Dezembro	2017	28/02/2018	20/05/2019	446
Encerramento	2017	02/04/2018	20/05/2019	413

Ademais, analisando as tabelas colacionadas acima conjuntamente, resta evidente que, muito embora os atrasos sejam expressivos, notadamente, a Administração envidou esforços para uma redução significativa dos atrasos - de 913 dias no início no envio dos dados do exercício de 2016, para menos da metade no fim do exercício em análise (413 dias).

Por tais razões, considerando as alegadas dificuldades encontradas pelo Recorrente no início de sua gestão e o evidente esforço demonstrado em regularizar o encaminhamento dos dados, proponho o **afastamento da multa** proposta pelo item V da decisão recorrida, **especificamente quanto a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso**.

Neste sentido, destaco decisões desta Corte, cujo entendimento se amoldam ao propugnado: Acórdão nº 257/20 – Tribunal Pleno, exarado em sede de Recurso de Revista nº 104170/19; Acórdão 379/20 – Segunda Câmara, proferida nos autos de Prestação de Contas de Prefeito Municipal nº 302978/17; e Acórdão nº 1966/21 – Primeira Câmara, nos autos de Prestação de Contas Anual nº 315344/17.

No mais, acompanho a decisão do d. Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer e dar provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 870/20-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior, referente ao item “não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017”. Anote-se ressalva nas contas de responsabilidade do senhor Edemetrio Benato Junior quanto ao item referente a divergência entre o balanço patrimonial e os dados SIM-AM, em razão da sua comprovação tardia. Além disso, para **afastar** as seguintes multas:

“III) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item não comprovação da divulgação, em meio eletrônico de acesso público, do orçamento do Consórcio, do contato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017;

IV) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM;

V) Aplique a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor EDEMETRIO BENATO JUNIOR, em face do item entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

VI) Aplique a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora TELMA REGINA BILOUWS FENKER, em face do item divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da entidade em relação aos dados enviados pelo sistema SIM-AM.”

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente